



Número: **0802470-65.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA IRES DE MORAIS (AUTOR)		KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61112990	07/10/2020 10:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Apodi

BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0802470-65.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRES DE MORAIS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de **Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)**, proposta por **Maria Ires de Moraes** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados.

No dia 29/01/2018, a requerente sofreu um acidente de trânsito. As lesões decorrentes do evento danoso geraram, conforme alega a mesma, a sua invalidez permanente. Ademais, procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, a demandada concluiu o processo negando o pedido de indenização (ID 47595955).

Com base nos fatos narrados, a parte autora requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte ré alegou a inexistência de invalidez permanente e que o requerente não acostou aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal – IML, documento imprescindível ao exame da questão. Afirmou ainda que, em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda (contestação de ID 48702504).



Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 49298870).

Foi acostado aos autos o laudo pericial (ID 54396265).

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, apenas a parte requerida apresentou manifestação, no sentido do acolhimento do laudo pericial, com a consequente improcedência do pedido (ID 60362053).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais



previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da gradação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, por meio do Boletim de Ocorrência (ID 47595946), bem como pelo boletim de atendimento de urgência (ID 47595951), ter sido vítima de acidente de trânsito.



Esclareça-se, por oportuno, que a prova da invalidez e do seu grau, bem como a comprovação do acidente pode ser feita por todo e qualquer meio de prova permitido em direito, não sendo, pois, imprescindível a juntada do laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, conforme sustentado pela parte ré em sede de contestação.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos que o aludido acidente ocasionou invalidez permanente no demandante.

De acordo com o laudo pericial de ID 54396265, mais precisamente no seu item IV, chegou-se a conclusão de que as disfunções/lesões alegadas na exordia eram apenas temporárias, não se constatando nenhum dano anatômico e/ou funcional definitivo.

Assim, não há o preenchimento dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Destarte, não comprovada a invalidez permanente, com base em laudo oficial constante nos autos, não há que se falar no pagamento do seguro na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante requerido pela parte autora.

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO PELO ITEP. **INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE PROVA.** PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. É devida a indenização por danos pessoais decorrentes de acidentes automobilísticos nas hipóteses de morte, invalidez permanente e para cobrir despesas de assistência médica e suplementares, sendo necessária, todavia, a comprovação do acidente e dos danos dele decorrentes. 2. Precedentes desta Corte (AC 2015.002667-7, Rel. Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, j. 13/12/2016, AC 2014.018965-3, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 12/03/2015, AC 2015.005069-2, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 3ª Câmara Cível, j. 08/09/2015 e AC 2015.006547-3, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 11/06/2015). 3. Recurso conhecido e desprovido” (TJ/RN Apelação Cível nº 2017.001269-8; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Julgamento: 13/06/2017; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr.).*



*"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSTENTADAS PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA MÉDICA QUE MENCIONA EXISTIR SEQUELA RESIDUAL, SEM CONTUDO HAVER INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**" (AC 2015.002667-7, Rel. Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, j. 13/12/2016).*

Portanto, tendo em vista a inexistência de comprovação da lesão permanente, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, tais condenações ficarão com exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, e poderão ser executadas nesse período caso deixe de existir a situação de hipossuficiência, conforme preceitua o art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, **arquivem-se os autos**.

Apodi/RN, 06 de outubro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz de Direito

